



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 81895-38.2011

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 81895-38.2011.8.09.0206 (201190818957)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVADO : PEDRO FERREIRA AMARAL

RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL**, interposto pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, contra decisão monocrática de fls. 149/167, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, para manter incólume a sentença recorrida.

Nas razões do recurso, o agravante aduz que se encontra prescrita a pretensão do agravado em receber o pagamento da indenização em decorrência de desapropriação indireta. Aduzindo as mesmas razões do recurso de apelação, assevera ser de 10 (dez) anos o prazo prescricional, bem como se houver o pagamento deverá ser efetivado sob a forma de precatório.

Prequestiona a matéria correlata.



Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 81895-38.2011

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido.

Recurso isento de preparo, conforme previsão legal.

É o relatório. Passo ao voto.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

De início, para defender a ocorrência da prescrição, nas razões do presente recurso, o agravante informou datas alheias ao caso destes autos, a exemplo da fl. 173, quando se reportou à data de 02.05.2012, referindo-se a data de protocolização da presente ação, sendo que na verdade a ação foi ajuizada em 18.03.2011, conforme se vê na capa dos autos.

A decisão monocrática recorrida, bem como a própria sentença que julgou pela não ocorrência da prescrição, não consideraram as datas informadas neste recurso, encontrando-se referidas datas totalmente dissociadas da questão conforme decidida.

Ressalte-se que o recurso deve ter por objeto a matéria apreciada e julgada pela decisão que se pretende rever, pelo que não merece conhecimento razões recursais dissociadas da questão resolvida.

Nesse sentido:



“[...] RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA CONTIDA NA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo regimental cujas razões foram expostas de maneira completamente dissociada da matéria objeto de decisão combatida. Agravo Regimental não conhecido.” (TJGO, 1ª Câmara Cível, Ag. Reg. nº 251468-47.2010.8.09.0000, Relator Des. Leobino Valente Chaves, DJ 654 de 02/09/2010).

Quanto ao segundo argumento do agravante no que pertine à possibilidade de pagamento sob a forma de precatório, confira-se o teor da decisão ora recorrida, a qual mantenho com base em seus próprios fundamentos:

“[...] PRECATÓRIO.

Sobre a forma de pagamento da indenização, o pedido do apelante é no sentido de que seja observado o regime de precatórios.

Pois bem, a meu sentir, a indenização devida em decorrência de ação de desapropriação por interesse social ou utilidade pública deve observar os ditames do inciso XXIV do art. 5º, da Constituição Federal, que dispõe:

“A lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.”

O dispositivo constitucional acima descrito não tem outra finalidade que não a proteção aos direitos daqueles que tenham bens expropriados seguindo interesses públicos, conferindo-lhes o recebimento da indenização de forma célere, em valor razoável e em dinheiro.



Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 81895-38.2011

Insta destacar que, além da dicção do inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, o art. 32 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que disciplina as desapropriações por utilidade pública é bastante claro ao dispor que:

“Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.”

Além dos aspectos legais, não se pode olvidar os aspectos sociais da situação em apreço, já que a demora do apelante em proceder ao pagamento ao apelado que teve seu imóvel expropriado configura situação que contraria princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, já que impôs ao autor/apelado o ônus de ser expropriado de seu imóvel sem a contraprestação devida e por um longo período de tempo.

Nesse sentido:

“...O regime de precatórios não pode ser utilizado como forma de pagamento das indenizações advindas de ações de desapropriação por utilidade pública, sob pena de afronta ao inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, que busca equilibrar o interesse público e o interesse privado e propiciar o pagamento aos expropriados de forma célere, justa e eficaz. II - A adoção do regime de precatórios desvirtuaria a sistemática adotada para os pagamentos das indenizações concedidas em ações de desapropriação por utilidade pública, prevista no Decreto-Lei n. 3365/41 e na Constituição Federal, que partem do pressuposto de que, tão logo despojado do bem que passa a integrar o patrimônio público, o expropriado deve ser ressarcido, propiciando-lhe a obtenção da contraprestação equivalente ao bem que deixou de possuir...” (TJGO, AgRg no AI n. 326518-40.2014, julgado em 14/10/2014, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Alberto França).

Assim, merece ser confirmada a sentença, também, neste particular. [...].” Fls. 163/165.

Dessa forma, mostra-se incensurável a decisão agravada,



Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 81895-38.2011

não havendo, ainda, comprovações jurídicas convincentes ou qualquer fato novo que enseje a modificação do julgado, razão pela qual mantenho o posicionamento manifestado na decisão monocrática.

Quanto ao prequestionamento buscado pelo agravante, com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que o Código Instrumental consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento.

Ademais, inquestionável que o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...). DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 5. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos" (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Ministra



Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 81895-38.2011

Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 27/2/2009). 6. Decisão recorrida devidamente fundamentada e mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1029927, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). (Grifo nosso).

Desnecessário, pois, a análise individual dos artigos de lei trazidos pela agravante, até porque o Poder Judiciário não traz consigo a atribuição de órgão consultivo.

Ao teor do exposto, deixo de reconsiderar a decisão agravada, submetendo-a à apreciação da egrégia 1ª Câmara Cível desta Corte, nos termos do artigo 364, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pronunciando-me no sentido de que o agravo regimental seja **CONHECIDO** parcialmente e, nesta parte, **IMPROVIDO**.

É o voto.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 81895-38.2011

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 81895-38.2011.8.09.0206 (201190818957)

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
AGRAVADO : PEDRO FERREIRA AMARAL
RELATOR : CARLOS ROBERTO FÁVARO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). I- PRECATÓRIO. O regime de precatórios não pode ser utilizado como forma de pagamento das indenizações advindas de ações de desapropriação por utilidade pública, sob pena de afronta ao inciso XXIV do art. 5º da Constituição Federal, que busca equilibrar o interesse público e o interesse privado e propiciar o pagamento aos expropriados de forma célere, justa e eficaz. A adoção do regime de precatórios desvirtuaria a sistemática adotada para os pagamentos das indenizações concedidas em ações de desapropriação por utilidade pública, prevista no Decreto-Lei n. 3365/41 e na Constituição Federal, que partem do pressuposto de que, tão logo despojado do bem que passa a integrar o



patrimônio público, o expropriado deve ser ressarcido, propiciando-lhe a obtenção da contraprestação equivalente ao bem que deixou de possuir. II- PREQUESTIONAMENTO. Dentre as funções do Judiciário não se encontra cumulada a de órgão consultivo. Ademais, não é necessário para o ingresso nas instâncias especial e extraordinária, pronúncia expressa dos dispositivos levantados pela parte. III- INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. Se a parte agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de desconstituir o *decisum* recorrido. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental no Duplo Grau de Jurisdição nº 81895-38, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo regimental e, nesta parte, lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

ar 81895-38.2011

Votaram, com o relator, os Desembargadores Orloff Neves Rocha e Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão a Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dr^a Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 12 de maio de 2015.

CARLOS ROBERTO FÁVARO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU